

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 17,¹ de 2015 (nº 177, de 2015, na Casa de origem)

Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2015 (nº 177, de 2015, na Casa de origem)
	Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:
Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios. <i>(Redação dada pela Lei nº 12.848, de 2.013)</i>	“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal.”
Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos: <i>(Redação dada pela Lei nº 12.848, de 2.013)</i>	“ Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos:
I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a publicação desta Lei nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia e de Sergipe; <i>(Incluído pela Lei nº 12.848, de 2.013)</i>	I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei, inclusive , nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins ;
II - entre a data de publicação da <u>Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010</u> , e a data de publicação desta Lei nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins e do Distrito Federal. <i>(Incluído pela Lei nº 12.848, de 2.013)</i>	II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive , nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Maranhão, de Alagoas, do Rio de Janeiro, da Paraíba, do Paraná e do Distrito Federal.”(NR)
Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no <u>Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar</u> , e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no <u>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de</u>	“ Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 17,² de 2015 (nº 177, de 2015, na Casa de origem)

Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011	Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2015 (nº 177, de 2015, na Casa de origem)
<u>dezembro de 1940 - Código Penal</u> , e nas leis penais especiais.	conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas demais leis penais especiais.”(NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

